



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0001802-92.2014.815.0731

Origem : 5ª Vara Mista de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Leidemar da Silva Azevedo

Advogado : Inaldo de Souza Morais Filho - OAB/PB nº 11.583

Agravada : Cristal Construtora Ltda

Advogado : José Olavo C. Rodrigues - OAB/PB nº 10.027

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA REVISORA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. RAZÕES DO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não tendo o recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão a manutenção da decisão recorrida, proferida monocraticamente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo interno.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 437/449, interposto por **Leidemar da Silva Azevedo**, contra a decisão inserta, fls. 428/434, proferida nos autos da **Ação de Execução de Multa Cominatória** proposta **Construtora Cristal Ltda**, nestes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, fazendo-o nos termos do art. 932, IV, “c”, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o **recorrente** postula a reconsideração da decisão hostilizada, ou, não sendo este o entendimento, seja o presente agravo posto em pauta para julgamento colegiado. No mérito, em suma, sustenta os seguintes argumentos: a existência de recurso desta relatoria que não foi dotado de efeito suspensivo, nos autos do processo nº 0804212-18.2015.815.0000; a execução de *astreintes* quando confirmada em sentença é perfeitamente cabível; houve confirmação da tutela antecipada que fixou a multa e sentença em recurso apelatório; a multa é medida coercitiva, e sem o qual há justo receio de ineficácia do provimento final; ausência de interposição de recurso em face de decisão concessiva de tutela, ou não sendo este conhecido, torna definitiva a multa imposta, independentemente da decisão que extinguiu o processo principal sem julgamento do mérito; a decisão interlocutória, pois, constituiu título executivo hábil ao ajuizamento da execução, independente da ação de conhecimento transitar em julgado.

Contrarrazões, fls. 450/456, limitando-se a postular a manutenção da decisão impugnada em sede de agravo interno, porquanto embasada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, afastando, por conseguinte, a

condenação da multa cominatória perseguida.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 932, IV, “b” e “c”, do Código de Processo Civil, o relator está expressamente autorizado a proferir julgamento monocrático quando a sentença recorrida encontra-se embasada em precedente obrigatório de Tribunal Superior, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV – negar provimento que for contrário a:

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento

de recurso repetitivo;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Outrossim, ao praticamente declinar as mesmas sublevações articuladas a despeito do pagamento da multa, fls. 428/434, ficou nítida a intenção de rediscutir a matéria outrora exposta, no entanto, *data venia*, o agravo interno não se presta a dita finalidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. [ART. 557, § 1º, DO CPC](#). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Pretensão do INSS de reaver os valores adiantados a título de honorários periciais. Impossibilidade. [Art. 129, parágrafo único](#), da [Lei nº 8.213/91](#) e diretrizes do convênio n. 081/2012 celebrado entre o poder judiciário do estado de Santa Catarina, a corregedoria-geral da justiça e a procuradoria-geral do estado de Santa Catarina. Teor, ademais, do enunciado V do grupo de câmaras de direito público. Inaplicabilidade da orientação n. 15 da corregedoria-geral de justiça. Julgamento unipessoal alinhado ao entendimento jurisprudencial consolidado nesta corte de justiça. Recurso conhecido e desprovido. "O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no [art. 557 do código de processo civil](#) não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas. Cabe a parte unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados no citado dispositivo e que por isso o julgamento deveria ser pelo colegiado" (agravo (§ 1º [art. 557 do CPC](#)) nos embargos declaratórios em embargos de declaração em

apelação cível n. 2011.032446-1/0001.02, da capital, relator des. Luiz César Medeiros, dje de 06-06-2012). (TJSC; AG-AC 2015.064875-8/0001.00; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 16/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 317) - sublinhei.

E,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões trazidas em sede de agravo interno foram analisadas e fundamentadas de forma clara, explícita e congruente no julgamento do respectivo agravo de instrumento. Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada. O [artigo 131 do Código de Processo Civil](#) (CPC), além disso, consagra o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo tal princípio, o julgador fica desvinculado dos argumentos suscitados pelas partes, nada obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. Agravo interno desprovido. Unânime. (TJRS; AG 0417044-35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 02/12/2015; DJERS 11/12/2015).

Ainda que assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supria eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no

reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014). Também sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Destarte, cumpre exprimir que a decisão interlocutória de fls. 94/95 não foi ratificada em sede de sentença, pois, nos autos que restou proferida, houve a extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, frente à ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora atacada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado, ocasião em que ratifico seu teor:

Acontece que a mencionada execução foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, por perda de objeto.

Desse modo, nada obstante a existência de processos em apenso, o reclamo que ora se examina, fls. 403/413, volume II, está a combater a decisão inserida nos autos de nº 0001802-92.2014.815.0731, *in fine*, fls. 398/399, volume I.

Portanto, a pretensão posta a desate é aferir se o autor tem direito a receber a multa cominatória advinda da decisão interlocutória de fls. 94/95, em que se deferindo a tutela antecipada determinou “a intimação da promovida para assinar a escritura pública de compra e venda de imóveis adquiridos pelo promovente, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

A resposta é negativa.

Isso porque, ao compulsar os autos, infere-se que a decisão que extinguiu a ação ensejadora da multa ora executada foi sem resolução do mérito, em virtude da existência de litispendência.

Logo, a intenção do recorrente em recebê-la independentemente da forma de extinção esbarra no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.200.856-RS, representativo de controvérsia, em que se exige a confirmação da predita multa em sentença de mérito, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela **sentença de mérito** e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é

inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014).

Nesse caminhar, porquanto inexistente sentença que tenha ratificado a multa cominatória – *astreintes*-, não há se falar em título executivo, tampouco sua execução da sanção.

Considerando, então, que o reclamo está em desacordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de recurso repetitivo, julgo monocraticamente o reclamo em epígrafe.

Portanto, a toda evidência, não tendo o recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado combatido, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o

desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator